



2.4. Somente poderão ser comercializados materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e de acordo com o Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC) e com as resoluções do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

3. Definir que os recursos destinados ao Fimac FGTS serão fixados anualmente a partir da disponibilidade do Fundo, alocando-se R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para o exercício de 2012.

4. Determinar que o Gestor da Aplicação e o Agente Operador regulamentem as disposições complementares a esta Resolução no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

5. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO
Presidente do Conselho
Interino

RESOLUÇÃO Nº 681, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Altera e consolida as regras sobre aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), que possuam lastro em operações nas áreas de Habitação, de Saneamento Básico e de Infraestrutura Urbana, ou em operações urbanas consorciadas, e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe confere o inciso I do artigo 5º e tendo em vista o disposto no caput e nos incisos II e IV do artigo 9º, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando que os investimentos em Habitação, Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana são fundamentais no processo de crescimento da economia brasileira, pela capacidade de geração de empregos formais por parte das respectivas cadeias produtivas, e para o desenvolvimento urbano sustentável, com reflexo na qualidade de vida do trabalhador;

Considerando que, além do financiamento tradicional, o FGTS pode atuar de forma complementar, incentivando o mercado secundário, por meio de instrumentos financeiros mais flexíveis, que possuam lastro em operações das áreas de Habitação, de Saneamento Básico e de Infraestrutura Urbana e em operações urbanas consorciadas, que auxiliam na superação das restrições de crédito; e

Considerando que as operações realizadas por meio de instrumentos do mercado financeiro devem se submeter às políticas setoriais de Habitação, Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana e estar em consonância com as diretrizes de aplicação dos recursos do FGTS, resolve:

1. Alterar e consolidar as regras sobre aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), que possuam lastro em operações nas áreas de Habitação, de Saneamento e de Infraestrutura Urbana e em operações urbanas consorciadas, que passam a vigorar nos termos dos itens subsequentes desta Resolução.

2. Autorizar o Agente Operador do FGTS a adquirir cotas de FIIs e de FIDCs, debêntures e CRIs, que possuam lastro em operações das áreas de Habitação, de Saneamento Básico e de Infraestrutura Urbana e em operações urbanas consorciadas, lançadas por empresas públicas ou privadas, inclusive as incorporadoras e cooperativas habitacionais, sociedades de propósito específico (SPEs) ou entidades afins, respeitada a área de atuação de cada empresa.

2.1. Os instrumentos de formalização dos investimentos deverão prever prazo de duração e as respectivas condições de liquidação ou resgate.

2.1.1. Nas operações da área de Habitação todas as unidades dos empreendimentos deverão enquadrar-se nos parâmetros do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e será exigida a quitação, parcial ou total, dos investimentos realizados durante os prazos de carência e amortização, conforme ocorra a comercialização das unidades.

2.2. Os agentes financeiros habilitados a operar com recursos do FGTS, de acordo com as normas vigentes, poderão atuar na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo Agente Operador do FGTS.

3. Estabelecer que nos investimentos nessas áreas de aplicação, além da atualização aplicável às contas vinculadas, serão cobradas as seguintes taxas:

a) taxa de juros nominal mínima de 7% (sete por cento) ao ano, sendo, no mínimo, 6% (seis por cento) para remuneração do FGTS e 1% (um por cento) de taxa de risco do Agente Operador, para as áreas de Saneamento e Infraestrutura Urbana, para as operações urbanas consorciadas e para a área de Habitação na hipótese de todas as unidades construídas no empreendimento enquadrarem-se nos parâmetros da área de Habitação Popular definidos por este Conselho;

b) taxa de juros nominal mínima de 9% (nove por cento) ao ano, sendo, no mínimo, 8% (oito por cento) para remunerar o FGTS e 1% (um por cento) de taxa de risco do Agente Operador, para a área de Habitação na hipótese de todas as unidades construídas no empreendimento não se enquadrarem nos parâmetros da área de Habitação Popular definidos por este Conselho; e

c) no caso da área de Habitação, a média das taxas consignadas nas alíneas "a" e "b" deste item, ponderada pelo valor das respectivas unidades, na hipótese de haver unidades enquadradas e não-enquadradas nos parâmetros da área de Habitação Popular definidos por este Conselho.

3.1. Os custos relativos à estruturação dos fundos e papéis constituem-se encargos dos tomadores e deverão ser cobrados pelos agentes financeiros, à vista no ato da operação ou distribuído ao longo da vigência da operação, segundo percentual pactuado livremente entre as partes.

4. Autorizar o Agente Operador a investir até:

a) 80% (oitenta por cento) do valor de cada empreendimento na área de Habitação, limitado a 90% (noventa por cento) dos custos de produção, e integralizar os recursos em conta específica remunerada de titularidade do tomador, os quais serão liberados conforme o fluxo programado de execução dos projetos; e

b) 90% (noventa por cento) do valor de cada operação/empreendimento nas áreas de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana e integralizar os recursos em conta específica remunerada de titularidade do tomador, os quais serão liberados conforme o fluxo programado de execução dos projetos.

4.1. No caso de aquisição de papéis ou cotas de fundos de investimentos lastreados em operações urbanas consorciadas, fica o Agente Operador autorizado a definir o percentual de investimento, baseado na análise de cada operação.

4.2. O Agente Operador avaliará e mitigará os riscos de crédito, mercado, liquidez, legal e operacional de modo que os investimentos apresentem rating que se situe nos padrões de classificação nas faixas de baixo risco.

4.2.1. Na mitigação dos riscos serão exigidas as garantias admitidas pela legislação do FGTS.

4.2.2. O Agente Operador assegurará ao Fundo, no conjunto dos investimentos realizados na forma desta Resolução, o rendimento mínimo igual à atualização monetária das contas vinculadas acrescida de juros nominais de 6% (seis por cento) ao ano.

5. As operações de investimentos a serem realizadas deverão ser submetidas às políticas setoriais de Habitação, Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana e estar em consonância com as diretrizes de aplicação dos recursos do FGTS.

6. Determinar que o Agente Operador apresente a este Conselho, observada a regulamentação do Gestor da Aplicação, relatórios das operações contratadas, inclusive das anteriores à vigência desta Resolução, contendo os dados sobre os empreendimentos.

6.1. O Gestor da Aplicação definirá por meio de instruções normativas específicas para cada uma das áreas, as informações que deverão constar no relatório e sua periodicidade.

6.2. O Agente Operador disponibilizará no Canal FGTS as informações sobre as operações objeto desta Resolução e as incluirá nas apresentações semestrais, de que trata a Resolução nº 515, de 29 de agosto de 2006.

7. Determinar que o Agente Operador contrate operações com base nos saldos remanescentes dos valores alocados anteriormente à publicação desta Resolução, para cada área orçamentária, na forma disposta a seguir:

a) Habitação: R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais);

b) Saneamento Básico: R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

c) Infraestrutura Urbana: R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

8. Determinar que o Gestor da Aplicação elabore, anualmente, proposta orçamentária para execução das operações de que trata esta Resolução.

9. Determinar ao Gestor da Aplicação e ao Agente Operador que regulamentem esta Resolução, no âmbito das respectivas competências.

10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

11. Revogar as Resoluções nºs 578, de 2 de dezembro de 2008, e 591, de 24 de março de 2009.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO
Presidente do Conselho
Interino

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 97, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

REVOGADO

Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País.

Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

Art. 4º Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 12 de janeiro de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho

Processo: 46094032367201152 Empresa: ARCELORMITTAL PROJECTS AMERICA DO SUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FALKO ZUECK Passaporte: C4VMH7R8V, Processo: 46094030377201153 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SC UDESC Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO JORGE CARDOSO COELHO FREITAS Passaporte: J915086, Processo: 46094041105201189 Empresa: LIZA LIZ COMERCIO E CONFEC-COES DE ROUPAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTORIA EUGENIA VILLAFANE CASTRO Passaporte: 1130588035, Processo: 46094038277201175 Empresa: I M S DO BRASIL SUPORTE E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS DITLOF Passaporte: C7NJRKC19, Processo: 46094034910201156 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONALD L SALADINO Passaporte: 444692643, Processo: 46094040106201114 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILSON RAMIRO YAURIPARI MAMANI Passaporte: 7919285, Processo: 46094040107201151 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WALTER ZURITA GOMEZ Passaporte: 6502935, Processo: 46094039402201164 Empresa: CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Susana Manuela Martins Alves Passaporte: J531222, Processo: 46094039399201189 Empresa: CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREIA LUISA SILVA SÃO BENTO Passaporte: L769471, Processo: 46094041914201191 Empresa: ABASSY DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ANDRES REYES GONZALES Passaporte: CC1019015403, Processo: 46094041915201135 Empresa: ABASSY DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID RODRIGO ESPINOSA VASQUEZ Passaporte: CC80153327, Processo: 46094041956201121 Empresa: MSG GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM SISTEMAS E SOFTWARE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DORIS BIRGIT SIMON Passaporte: C1W38TXM5, Processo: 46094041957201176 Empresa: MSG GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM SISTEMAS E SOFTWARE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO RAPUN HERNANDEZ Passaporte: AAA603021, Processo: 46094042073201139 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN KILDEGAARD HANSEN Passaporte: 202518022, Processo: 46094041104201134 Empresa: ENGEXPOR BRASIL GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ALMEIDA AZEVEDO GAMA ALEGRIA Passaporte: G876494, Processo: 46094041103201190 Empresa: ENGEXPOR BRASIL GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAMILO ARMANDO VILA DANTAS PEDREIRA Passaporte: J436111, Processo: 46094041101201109 Empresa: ENGEXPOR BRASIL GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI CARLOS DIAS PEREIRA DA SILVA Passaporte: L873211, Processo: 46094041102201145 Empresa: ENGEXPOR BRASIL GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ALBERTO CLEMENTE CARDOSO Passaporte: J235848, Processo: 46207006876201113 Empresa: PSG INTERNATIONAL TESTING PIPELINES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Mariano Jose Vidal Trumant Passaporte: AD 993918, Processo: 46205021346201115 Empresa: EMBEIRAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL ANTONIO TRINDADE MESSIAS Passaporte: H332074, Processo: 46205017819201171 Empresa: VILAMINHO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUI ALBERTO BARROS FERNANDES Passaporte: H374921, Processo: 46094039053201181 Empresa: BAHIA DOURADA IMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIELE FAVERO Passaporte: AA3626286, Processo: 46217006823201175 Empresa: EGS INCORPORACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER MEDRAN PASTOR Passaporte: AAB156673, Processo: 46217006822201121 Empresa: EGS INCORPORACOES LTDA Prazo: Indeterminado Es-